

*Eficácia da reforma trabalhista sobre todos os contratos. Um incompreensível debate perante o tst*

ANTONIO GALVÃO PERES

LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

*“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em qualquer lugar” (Martin Luther King)*

*“O juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis” (Platão)*

*“No Brasil, até o passado é imprevisível”*

(Pedro Malan)

Está em debate no Tribunal Superior do Trabalho incidente de recursos repetitivos<sup>1</sup> sobre a eficácia temporal da Reforma Trabalhista de 2017, provocado por decisão da SBDI I que, contrariando a posição majoritária nas Turmas, restringe sua aplicação exclusivamente aos contratos posteriores.

Esta última corrente, se vitoriosa, com absoluta certeza gerará verdadeira catástrofe no panorama social, político e econômico brasileiro.

A inacreditável defesa da **petrificação e fossilização** dos contratos anteriores, como se fossem imunes à aplicação da lei 13.467/17, agride princípios básicos de direito intertemporal sempre observados na evolução histórica da legislação brasileira, assim como do direito comparado.

O Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS<sup>2</sup>, em entrevista à imprensa, afirmou não existir direito adquirido a um regime jurídico e que, admitida a tese da aplicação restrita, haverá despedida em massa de antigos empregados e substituição por novos contratos<sup>3</sup>.

Além de contrariar a doutrina clássica e a posição amplamente majoritária nos tribunais, a inaplicabilidade aos contratos anteriores entra em testilhas com a posição oficial do Poder Executivo.

---

<sup>1</sup> IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

<sup>2</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2018/05/03/ives-gandra-admite-divisao-do-tst-na-aplicacao-da-reforma-trabalhista.htm>

<sup>3</sup> A mesma ponderação é feita em artigo do estudioso VINICIUS SOARES ROCHA:

“Entender que haveria direito adquirido poderia servir de estímulo para que os contratos de trabalho em curso fossem finalizados para que novas admissões fossem feitas na regência da nova norma, **o que contrariaria toda lógica do razoável, em violação ao princípio constitucional do pleno emprego**”. (ROCHA, Vinicius Soares. Aqui jazem as horas in itinere. In: SOUZA, Lucas Monteiro de; RODRIGUES, Rafael Molinari (coord.). Direito do agronegócio. Teoria e prática. S. Paulo: LTr, 2019. p. 294.).

O Ministro do Trabalho aprovou em 2018 o parecer n. 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU acerca do direito intertemporal aplicável às inovações da lei 13.467/17<sup>4</sup>.

O parecer declara que esse diploma é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os regidos pela CLT, independentemente da data de admissão.

Merecem destaque estas passagens:

*Com o início da vigência da modernização trabalhista, três situações distintas em relação a sua aplicabilidade podem ser suscitadas: aplicação em relação aos contratos que se iniciam com a Lei já vigente, portanto novos contratos de trabalho celebrados a partir do dia 11/11/2017; aplicação em relação aos contratos encerrados antes de sua vigência, portanto, antes de 11/11/2017; e aplicação aos contratos celebrados antes de sua vigência e que continuaram ativos após 11/11/2017.*

*...., não restam dúvidas de que os atos jurídicos, decorrentes de obrigações de trato sucessivo fundadas em normas cogentes, como os estabelecidos pelas leis trabalhistas de forma geral, devem ser realizados segundo as condições da nova lei, não havendo o que se falar, nesse caso, em retroatividade legal, mas, simplesmente, de aplicação de lei.*

Entendimento radicalmente contrário após seis anos de vigência da nova lei vai fomentar a litigiosidade trabalhista e provocar enorme insegurança jurídica, pois configuraria violenta ruptura com a conduta anterior dos órgãos de fiscalização e controle das relações de trabalho.

Veja-se o artigo 42 da LC 73/93:

*Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.”*

---

<sup>4</sup> Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180515-05.pdf

Ademais, a doutrina amplamente majoritária proclama a plena aplicação das novas regras de direito material aos contratos em curso, rejeitando a tese do direito adquirido. LIMONGI FRANÇA<sup>5</sup> trata dos direitos de aquisição sucessiva, como são os decorrentes da relação de trabalho:

*Não obstante, e a despeito disso ter advindo da falta de melhores esclarecimentos dos nossos legisladores, **não há incompatibilidade entre a substancia da Doutrina Clássica e a ideia do efeito imediato.** **Essa virtude das novas leis, aplicarem imediatamente, entre nós, remonta às melhores e mais antigas tradições,** e, no que tange às modernas formulações da Doutrina Clássica, é reconhecida por autores como Pacifici-Mazzoni ..... Os direitos de aquisição sucessiva são aqueles que se conseguem mediante o decurso de um certo lapso de tempo. A estes a lei nova se aplica imediatamente, isto é, considerando-se válido o lapso já decorrido, e computando-se o lapso por escoar, de acordo com a lei nova.*

DÉLIO MARANHÃO, no clássico *Instituições de Direito do Trabalho*<sup>6</sup> invoca ROUBIER:

*“A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Em nosso direito positivo, portanto, ao contrário do que se dá em outros países, o princípio da irretroatividade da lei não constitui apenas uma regra dirigida ao juiz, como intérprete e aplicador da norma legal, mas uma restrição imposta ao próprio legislador.*

*A lei não é retroativa. Mas essa máxima deve combinar-se com a da **aplicação imediata da lei**, coisa perfeitamente normal. Diz com razão Roubier que o fundamento da ciência dos conflitos das leis no tempo é a **distinção entre o efeito retroativo e o efeito imediato da lei.** **O efeito retroativo é a aplicação da lei no passado; o efeito imediato, a aplicação no presente.....** As leis de **proteção ao trabalho são imediatas e atingem os contratos em***

<sup>5</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. Direito Intertemporal Brasileiro. São Paulo. Editora RT. 1968. 2ª ed. p. 541/544

<sup>6</sup> MARANHÃO. Délio. Campo de Aplicação do Direito do Trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo. Editora LTr. 22 ed. 2005. p. 169-172.

*curso.....Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados..... As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava”*

Em sua monumental obra, dizem EVARISTO DE MORAES FILHO e ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES<sup>7</sup>:

*“Aplicações da norma do trabalho no tempo - A aplicação da norma no direito do trabalho é de caráter imediato, pela sua própria natureza, de regra imperativa e cogente. A norma trabalhista como que surpreende as relações coletivas ou individuais em plena execução, imprimindo-lhes desde logo os novos preceitos, pouco importando que se tenham iniciado sob o império de norma anterior. Imediatamente, aí, não quer dizer retroativo, desrespeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição brasileira). O princípio está claro no art. 912 da CLT, quando de sua promulgação em 1943, para entrar em vigor em 10 de novembro daquele mesmo ano: “Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação”.*

*A matéria é pacífica em doutrina, com lições de Roubier e Pontes de Miranda, além de igualmente pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”*

O Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO<sup>8</sup> explica as nuances da *aderência contratual*:

<sup>7</sup> FILHO, Evaristo de Moraes; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho. São Paulo. Editora LTr. 11ª ed. 2014. p. 168.

<sup>8</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Princípio de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. São Paulo. Editora LTr. 2001. p. 77-80.

.....*O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das regras jurídicas no tempo: a regra jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º XXXVI, CF/88)..... Informa o princípio da aderência contratual, como já antecipado, que dispositivos de natureza diversa (preceitos normativos em contraponto a cláusulas contratuais) tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta. (...)*

*Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas de direito não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente; ao contrário, neles produzem efeitos apenas enquanto vigorantes as respectivas normas. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.*

*O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito a normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo)”.*

Podemos acrescentar que as regras de direito intertemporal integram a categoria das *normas de sobredireito*, pois são destinadas a apontar as normas aplicáveis, situando-se acima delas. São inclusive *materialmente constitucionais*<sup>9</sup>, “por la sencilla razón que el Estado está interesado en el proceso de producción, modificación, interpretación y aplicación de su propio ordenamiento jurídico”<sup>10</sup>.

Como enfatizado, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST já adota a aplicação imediata das regras de direito material da Lei 13.467/17 aos contratos anteriores, mas,

---

<sup>9</sup> Em sentido análogo, ensina JORGE MIRANDA:

“Regras sobre estas matérias podem considerar-se substancialmente constitucionais não repugnando mesmo vê-las alçadas à Constituição em sentido formal. E, na medida em que assim sejam, poderão vir a aplicar-se à interpretação constitucional, sem necessidade sequer de explicar o fenômeno por qualquer equiparação tácita.” (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. t. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 261-262).

<sup>10</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. El sentimiento constitucional. Madrid: Reus, 1985.p. 116.

de forma inusitada, prevaleceu decisão em sentido contrário na SBDI I, o que ensejou a submissão do tema ao Plenário, conforme regra regimental.

Muitos precedentes das Turmas destacam a firme orientação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (vg. ADI 2.887/SP, ADI 3.105/DF, RE 211.304/RJ, RE 222.140/SP, RE n. 563.965 e RE 114.982).

Veja-se este exemplo bem recente:

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO INTERTEMPORAL. HORAS IN ITINERE. **SITUAÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES À LEI N.º 13.467/2017. TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS E DOS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS CONSOLIDADOS ANTERIORMENTE AO NOVO REGIME LEGAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor. 2. O art. 6º, "caput", da LINDB dispõe que a lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que também possuem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI). Trata-se da consagração de **princípio de direito intertemporal consubstanciado no brocardo tempus regit actum.** 3. No entanto, apesar de proteger o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o ordenamento jurídico brasileiro não confere igual estabilidade jurídica à mera expectativa de direito e aos institutos jurídicos em face de alterações legislativas supervenientes. Desse modo, se anteriormente à alteração da norma instituidora não for cumprido todo o ciclo de formação do ato (ato jurídico perfeito) ou não forem adimplidos todos os requisitos necessários à aquisição do direito (direito adquirido), não há que se falar em ofensa à irretroatividade das leis e à segurança jurídica quando o novo regime legal fulmina a mera expectativa de direito ou inova na disciplina de um determinado instituto jurídico. 4. **O Supremo Tribunal Federal, em diversas assentadas (ADI 2.887/SP, ADI 3.105/DF, RE 211.304/RJ, entre outros), firmou entendimento no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a existência de direito adquirido a regime jurídico, de modo que os direitos somente podem ser considerados**

**adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático-jurídico previsto na lei como necessário à sua incidência, aplicando-se as normas supervenientes de maneira imediata às situações consolidadas após a sua vigência. 5. Portanto, a nova disciplina do art. 58, § 2º, da CLT é aplicável aos contratos de trabalho em curso, exclusivamente quanto às situações constituídas a partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a égide do anterior regime legal.** Agravo a que se nega provimento (Ag-RR-20-23.2023.5.06.0412, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, **DEJT 15/12/2023**, <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/83d040c8282b7d41bba790417f57524d>)

Por todos esses argumentos jurídicos e em conclusão, deve ser repudiada a aplicação apenas parcial da reforma trabalhista, ou seja, para excluir os contratos anteriores à sua vigência.

Se admitida, antevemos muitos efeitos perversos para o sistema de relações de trabalho e para os empregados:

- a) estimular a rescisão dos contratos anteriores à Reforma Trabalhista e atizar o fogo do desemprego estrutural;
- b) contrariar a posição oficial do Ministério do Trabalho, que rege as fiscalizações trabalhistas desde 2018 e serve de bússola à sociedade;
- c) desprestigiar o produto da negociação coletiva, pois muitos empregadores oferecem alternativas compensatórias para as mudanças normativas, sendo bom exemplo o fim das horas *in itinere*;
- d) contrariar a posição majoritária das Turmas do TST e dos Tribunais Regionais;
- e) contrariar a doutrina clássica acerca das regras de direito intertemporal para relações de trato sucessivo;
- f) acarretar incompreensível distinção entre alterações *in melius* e *in pejus* para o empregado, eis que as primeiras sempre foram inquestionáveis;
- g) ressuscitar ou reprimar um cadáver jurídico;

- h) gerar divisão e discriminação entre trabalhadores contratados antes e depois da reforma;
- i) inviabilizar a administração de recursos humanos das empresas;
- j) aumentar a litigiosidade;
- k) aumentar o risco trabalhista dos empregadores.

Vale o alerta: o critério valeria não apenas para a Reforma de 2017, mas para outras leis, decretos, normas regulamentares etc. Portanto, ao prevalecer a tese de aplicação restrita a novos contratos, a lei de regência seria fatiada ao longo dos tempos, instituindo dezenas de regimes diversos na mesma empresa, variáveis conforme o momento de contratação.

Teremos empregados atuando lado a lado, mas submetidos a regimes jurídicos distintos. Será uma eterna fonte de conflitos, inclusive pelo conteúdo potencialmente discriminatório, que contraria o clássico escopo coletivista das leis do trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal recentemente noticiou a criação de grupo de estudos para um diagnóstico sobre a grande litigiosidade na Justiça do Trabalho<sup>11</sup>. Eis um atalho para as pesquisas do grupo.

Estas as nossas considerações sobre um debate incompreensível e incompatível com a tradição de vários modelos jurídicos.

São Paulo, outono de 2024.

---

<sup>11</sup> A propósito do tema: <https://direito.usp.br/noticia/2bc3263ac1a3-presidente-do-stf-anuncia-criacao-de-grupo-sobre-litigiosidade-na-justica-do-trabalho> .